

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 4.936, DE 2013

(Apensados os Projetos de Lei nº 5.511, de 2013, e nº 6.048, de 2013)

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Autora: Deputada GORETE PEREIRA

Relator: Deputado WILSON FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.936, de 2013, da Deputada Gorete Pereira, propõe a alteração do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na área considerada como semiárido os municípios do Estado do Ceará.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, e institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, FNO, FNE e FCO, respectivamente.

Ao projeto, foram apensadas duas proposições, que também propõem alterações no inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989. A primeira delas, o Projeto de Lei nº 5.511, de 2013, de autoria da Deputada Gorete Pereira, determina que seja considerada semiárido a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, com precipitação pluviométrica média anual inferior a 1.100 milímetros (isoieta de 1.100 mm).

Já o Projeto de Lei nº 6.048, de 2013, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, modifica o mesmo dispositivo que os projetos

anteriores, para incluir os municípios do norte do Estado do Espírito Santo na área do semiárido.

O projeto principal e seus apensos tramitarão, ainda, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para a análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.936, de 2013, de autoria da Deputada Gorete Pereira, que propõe a alteração do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir todos os municípios do Ceará no semiárido. A ele foram apensadas duas proposições (Projetos de Lei nº 5.511 e 6.048, ambos de 2013), que também têm a intenção de alterar a abrangência da região do semiárido.

A Lei nº 7.827, de 1989, regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, e institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, FNO, FNE e FCO, respectivamente. O mesmo dispositivo, cuja alteração as propostas sugerem, define, em texto alterado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, que é competência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene a delimitação da área considerada como semiárido.

Assim, a Portaria Interministerial nº 1, de 9 de março de 2005, do Ministério da Integração Nacional, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, estabeleceu os critérios para que um município seja incluído na região do semiárido. Esses critérios levam em consideração o volume de precipitação pluviométrica média anual, que deve ser inferior a 800 mm, o índice de aridez e o risco de seca, que, com base no período de 1970 e 1990, deve ser superior a 60%.

No decorrer desses anos, todavia, as alterações no clima do Planeta afetaram de forma particularmente severa as regiões mais secas do País, culminando, em 2012-2013, na estiagem mais severa dos últimos 40

anos. Não temos dúvidas que as áreas sujeitas à seca e suas consequências expandiram-se, levando muitos municípios, que, ao tempo da aprovação da Portaria Interministerial nº 1, de 2005, não apresentavam aridez ou escassez pluviométrica extrema, a serem incluídos no rol das áreas secas. Muitos desses municípios entraram em estado de calamidade nos dois últimos anos.

A seca mais recente atesta, dessa forma, a necessidade de se atualizar a relação dos municípios que se enquadram na norma que define o que é uma região semiárida, bem como a atualidade dos critérios hoje utilizados.

Por esses motivos, entendemos válidas as propostas contidas nos dois projetos apensados. O PL 6.048/13 inclui o norte do Estado do Espírito Santo no semiárido, corrigindo uma situação contraditória imposta a alguns dos municípios dessa região capixaba, que, embora integrem a Sudene, não estão incluídos no semiárido. Já o PL 5.511/13 torna a exigência de precipitação pluviométrica mínima de 800 mm imposta pela citada Portaria Interministerial um pouco menos rígida, ampliando-a para 1.100 mm de precipitação média anual.

Pelos parâmetros atuais, o semiárido abrange alguns municípios do norte de Minas Gerais, a maior parte dos territórios dos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e cerca de metade do Estado do Piauí. Após a alteração proposta nos dois projetos apensados, o norte capixaba e mais algumas áreas que eventualmente também enfrentem longas estiagens passam a integrar o semiárido.

O Projeto de Lei nº 4.936, de 2013, por sua vez, inclui todo o Estado do Ceará na região do semiárido, por entender sua Autora que a *“delimitação da área do semiárido é instrumento primordial para a adoção de políticas de apoio ao desenvolvimento do Nordeste”*. Embora reconheçamos que estar inserido no semiárido possa trazer vantagens creditícias e fiscais aos produtores da região, acreditamos que acatar a inclusão de todos os municípios do Ceará no semiárido geraria uma distorção desnecessária no caráter técnico da norma.

Sabemos que não são apenas características geográficas, ou mesmo climáticas, que distinguem o semiárido. Deve-se, porém, reconhecer que sua particularidade mais marcante é o déficit hídrico. Ao se definir em lei que determinada unidade federativa deva estar

integralmente contida numa região delimitada por parâmetros técnicos, fica evidente o caráter político da norma legal. Será inevitável a ocorrência de demandas semelhantes por parte de todos os outros Estados nordestinos, na forma de propostas semelhantes para beneficiá-los.

Acreditamos que as questões relacionadas à infraestrutura hídrica dos poucos municípios do Estado do Ceará que não estão dentro do semiárido podem ser muito bem conduzidas pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba (Codevasf), que, desde 2009 (Lei nº 12.040, de 1º de outubro de 2009), incluiu o Estado do Ceará na área de atuação do órgão.

Defendemos, assim, que as áreas incluídas no semiárido sejam de fato aquelas que estão sujeitas a longos períodos de carência de chuvas, de forma que esses municípios sejam justamente beneficiados com um tratamento diferenciado das políticas de crédito e benefícios fiscais.

Pelas razões apresentadas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.936, de 2013, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.511, de 2013, e nº 6.048, de 2013, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado WILSON FILHO
Relator

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.511, DE 2013, E Nº 6.048, DE 2013

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para modificar a definição de semiárido.

Art. 2º O inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

IV – semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida em portaria daquela Autarquia, que incluirá os municípios do norte do Estado do Espírito Santo e áreas com precipitação pluviométrica média anual inferior a 1.100 milímetros (isoieta de 1.100 mm).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado WILSON FILHO
Relator

2013_22232.docx